



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46919 - SP (2024/0003084-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE : J RUFINU'S DIESEL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821
SANDRA LARA CASTRO - SP195467
THIFFANY MATTOS BRAZOLOTTI - SP470464

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, formulada por J RUFINU'S DIESEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Osasco, **na qual se indica descumprimento da decisão proferida no REsp n. 2.100.836/SP** cujo teor, no que ora interessa, é o seguinte (fls. 32-37, destaques acrescidos):

1. Da atenta leitura dos autos, em especial as razões do agravo de instrumento de fls. 1/15 (e-STJ), constata-se que a casa bancária (recorrida) em nenhum momento pleiteou pela convocação da recuperação judicial em falência, limitando-se sua pretensão a adequação do plano de recuperação judicial (PRJ) ou a apresentação de novo PRJ.

O pedido recursal formulado foi simples e expresso, tendo sido requerida a "adequação ou a apresentação de novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, com a designação de nova assembleia no prazo de 60 dias" (fl. 14, e-STJ).

Entretanto, o Tribunal local ao julgar a referida insurgência, entendeu por decretar a quebra da companhia recorrente sob o fundamento principal de que não caberia a alternativa de apresentação de um outro PRJ, tendo em vista não existir mais margens para novos ajustes ou debates, porque o pedido de recuperação foi ajuizado em 2016 e, considerando a ilegalidade do último plano apresentado, não haveria outra opção a não ser a falência.

Não há vinculação entre o que foi pedido e o que foi decidido, contendo, portanto, o acórdão recorrido, vício decisório insanável.

[...]

Registre-se, ainda, que o dispositivo do aresto guerreado fundamenta a quebra no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, porém

não indica especificamente em qual inciso incidiriam, o que, mais uma vez, demonstra o vício de fundamentação. **Neste contexto, verifica-se de modo claro, pela leitura do acórdão recorrido, que a convolação da recuperação judicial foi realizada de ofício pelo Tribunal a quo, sem existir nenhum pedido do recorrente nesse sentido.** Ademais, "é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual" (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

[...]

Deste modo, diante da nulidade chapada do acórdão guerreado, necessária a sua cassação, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do agravo de instrumento, devendo a Corte Estadual respeitar os limites da pretensão recursal.

2. Por oportuno, cumpre destacar que o recorrido, o Banco Bradesco, por meio da petição de fls. 383/398 (e-STJ), informa que realizou com a empresa recorrente acordo, ainda expressamente afirmou que "o TJSP decretou a falência da empresa Recuperanda J. Rufinu's em que pese o Banco Peticionário não ter pleiteado a quebra da empresa" (fl. 384, e-STJ), corroborando, por novo fundamento, a afirmação de que o julgamento foi, de fato, extra petita. Verifica-se, ainda, que no referido acordo foi asseverado pela casa bancária recorrida que "não tem mais interesse na presente lide", porquanto o acordo celebrado "resultou na quitação da operação de empréstimo de capital de giro n. 385/10.321.354, sujeita ao plano de recuperação judicial" (fl. 384, e-STJ).

Essa informação deverá obrigatoriamente ser considerada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no rejuízo do presente agravo de instrumento, devendo, em preliminar de mérito, a Corte estadual deliberar sobre a possível perda superveniente do interesse de recorrer da casa bancária.

3. As demais alegações restam prejudicadas em razão da nulidade de julgamento do reclamo na origem.

4. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **dá-se provimento ao agravo interno para, em novo julgamento do recurso especial, provê-lo parcialmente a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para reapreciação do agravo de instrumento, conforme fundamentação supra.**

Alega a parte reclamante, em síntese, que a despeito do provimento judicial emanado pelo STJ, acima mencionado, o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Osasco - SP estaria descumprindo o referido provimento, ao prosseguir nos atos de ultimação da falência.

Foi determinada a emenda da inicial, sendo juntados novos documentos.

É o relatório.

Do acórdão anteriormente prolatado pelo Tribunal de Justiça colhe-se

o seguinte:

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para, nos termos do disposto no art. 73 da LREF, convocar a recuperação judicial em falência tendo em vista o não cumprimento de dispositivos imperativos da lei regencial e descumprimento da decisão colegiada anterior.

A decretação da falência, portanto, decorreu **exclusivamente** de acórdão que não mais subsiste, uma vez que foi integralmente nulificado por decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, da decisão impugnada o juízo da recuperação determinou a prática de atos de concretização da falência da parte ora reclamante, nos seguintes termos (fls. 39-43, destaques acrescentados):

Quanto ao mais, em que pese o julgamento do agravo interno noticiado pela parte, verifica-se que não é caso de retorno imediato ao status quo ante à prolação da r. decisão de fls. 9908/9937 e tampouco do imediato encerramento da recuperação judicial como quer a J. RUFINU'S DIESEL LTDA. Isso porque não houve comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo interno, proferida na data de ontem (18/12/2023) e tampouco determinação expressa para suspensão dos efeitos da decisão de fls. 9908/9937, seja pelo c. STJ, seja pela eg. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, responsável pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000 (autos nos quais a recuperação judicial foi convolada em falência).

Pontue-se, ainda, que se trata de pedido deduzido às vésperas do recesso judiciário, de modo que restou inviabilizada, ante a ausência de tempo hábil, a prévia oitiva da atual Administradora Judicial e do Ministério Público a respeito do tema.

Assim, por ora, determino que se aguarde a vinda de melhores informações para deliberação a respeito do requerimento da pessoa jurídica autora.

3. Ademais, no que concerne ao pedido para imediata recondução dos sócios especificamente, tem-se que a decisão de fls. 9908/997, proferida em 12/12/2023, dentre outras providências, substituiu a Administradora Judicial ante a quebra de confiança e nomeou a Gestora Judicial para condução dos negócios, transferindo-lhe todas as obrigações e deveres e deliberou pelo afastamento dos sócios da J RUFINU'S DIESEL LTDA, com determinação para vinda de informações a respeito das irregularidades aludidas nestes autos.

Conforme noticiado às fls. 9992/9998, a transferência formal da posse provisória da gestão do negócio ocorreu na mesma data (12/12/2023). E, nada obstante o exíguo tempo de atuação, a Gestora Judicial identificou fundados e relevantes indícios de irregularidades que deverão ser melhor apuradas. Em sua manifestação, a auxiliar da Justiça relatou o seguinte:

[...]

Assim, considerando o grave e preocupante panorama fático descrito pela Gestora Judicial e o cenário já visto e apontados nas decisões anteriores (notadamente às fls. 8771/8780 e 9908/997) e considerando que no particular caso dos autos

pairam fundadas suspeitas de um complexo de irregularidades cometidas pelos sócios da J RUFINU'S DIESEL LTDA, com a finalidade de fazer estancar e coibir práticas fraudulentas em prejuízo do conjunto de credores, mantenho, por ora, a Gestora Judicial nomeada na condução da empresa com todas as obrigações e deveres, na forma estabelecida na decisão proferida aos 12/12/2023.

Sublinho que a questão será reexaminada oportunamente, quando da vinda de melhores informações a respeito do andamento do agravo de instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Administradora Judicial e ao Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias acerca dos pedidos deduzidos às fls. 10.017/10.021.

Ainda, em decisão proferida em 12/12/2023, o referido juízo assim consignou (fls. 181- 182, destaques acrescidos):

Com efeito, melhor analisando a questão posta nos autos, **verifica-se que é caso de determinar desde logo todas as providências subsequentes à decretação da falência da pessoa jurídica autora**, em que pese a pendência do trânsito em julgado do acórdão que convolou a recuperação judicial em falência.

É que o Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado deferiu o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial “para suspender a convolação da recuperação judicial da recorrente em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão” (fls. 4960/4962).

Assim, com o julgamento do recurso especial, noticiado às fls. 9307 e 9345/9350, decaiu o efeito suspensivo outrora deferido. E, considerando que o agravo interno não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, é mesmo caso de se providenciar imediatamente todas as determinações contidas no art. 99, da Lei nº 11.101/2005 e início da fase de arrecadação e avaliação de bens.

Dito de outro modo, com o julgamento do recurso especial sobreveio a alteração da situação jurídica dos presentes autos, com substituição de sua feição de procedimento recuperacional para procedimento de natureza de cunho liquidatório.

Em suma, no contexto dos autos, o adiamento da adoção de todas as providências correlatas à decretação da falência para momento posterior ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso especial é medida que deve ser revista, sobretudo porque, em última análise, posterga indevidamente o início do processo falimentar negando eficácia ao v. Acórdão que convolou a recuperação judicial em falência.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração, o que faço para: (i) rever o disposto nos itens 2, 3 e 5 da decisão de fls. 9816/9819, tornando sem efeito o deferimento da diligência prévia de constatação requerida pela Administradora Judicial, uma vez que se trata de medida desnecessária ante a imediata determinação de arrecadação e avaliação dos bens, que ora se adotará; e (ii) para determinar todas as providências correlatas à decretação de falência, conforme a seguir.

Assentado que, no caso dos autos, o julgamento do recurso especial selou a recuperação judicial e deu início do procedimento falimentar, fica prejudicada a análise dos embargos opostos pela pessoa jurídica autora (fls. 9897/9898).

Como se observa, os provimentos do juízo reclamado afrontam o que fora decidido por este Tribunal Superior nos autos do REsp n. 2.100.836/SP, uma vez que a prática de qualquer ato sob a premissa de que teria havido a falência da sociedade está obstada pela nulidade do acórdão que a havia determinado.

Dito de outra forma, é consequência lógica da decisão proferida no julgamento do recurso especial a sustação de qualquer desdobramento da falência, cuja decretação, ao menos até que seja proferido novo acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não mais subsiste.

Diante desse quadro, em análise preliminar, verifica-se que o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Osasco - SP não observou o provimento exarado no REsp n. 2.100.836/SP ao manter a validade de decisões por si proferidas com fundamento no acórdão anulado.

Ante o exposto, em juízo prefacial, próprio das medidas de urgência, **defiro o pedido de medida liminar** para tornar sem efeito as decisões proferidas pelo Juízo reclamado com fundamento no acórdão anulado por meio da decisão tomada nos autos do REsp n. 2.100.836/SP e determino que o referido juízo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão nulificado (Agravo de Instrumento n. 2107749-13.2021.8.26.0000), até eventual deliberação do Ministro Relator em sentido contrário.

Comunique-se esta decisão com urgência à autoridade reclamada para que a cumpra e, em seguida, preste as devidas informações no prazo de 10 dias, cientificando-se também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência